



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 36-88.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR -
BANDEIRAS - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BANDEIRAS AFIXADAS EM PROPRIEDADE
PARTICULAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE
PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL. INOCORRÊNCIA.
LEGENDA PARTIDÁRIA. TAMANHO REDUZIDO.
IRREGULARIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO
COMPROVADO. MULTA CORRETAMENTE APLICADA. 1.**
Bandeiras que foram afixadas em bens particulares, inclusive
cercas e muros divisórios, violando a legislação eleitoral. 2. O ato
é expressamente mencionado pelo MPE de 1ª instância, não
havendo omissão do pedido. 3. Estando a legenda partidária
praticamente invisível à distância, caracteriza-se a irregularidade.
4. Prévio conhecimento da propaganda comprovado pelo próprio
recorrente, que juntou vias de autorizações escritas, o que atrai a
multa. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ANGELO FERNANDO
SILVA RIBEIRO (fls. 47-50) contra a sentença de primeiro grau (fls. 44-45v), que
julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada
pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 48-50), o recorrido afirma que a única alegação do *Parquet* seria a ausência de legenda partidária nas bandeiras, que restou provada em contrário, sendo descabida a multa. Tece comentários à peça vestibular, afirmando ser genérica, e requer a reforma da sentença, de modo a afastar a multa imposta.

Com contrarrazões (fls. 53-53v), subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 55).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 13/09/2016, terça-feira (fl. 46), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 47), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

Alega o recorrente que o *Parquet* de 1ª instância somente alegou ausência de legenda partidária nas bandeiras, não podendo ser condenado por outros fatos.

Tal argumento não prospera diante da realidade dos fatos. Com efeito, na exordial, o membro do Ministério Público Eleitoral escreve (fls. 02v-03):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se, assim, que, além de ter desrespeitado as normas cabíveis ao deixar de consignar de forma legível a legenda partidária nas bandeiras utilizadas (e também em cartaz afixado no chão de bem particular), **o representado fez – e provavelmente ainda está a fazer – propaganda em bens particulares em desacordo com o permitido pelo art. 15 da Resolução 23.457/2015.** (grifo nosso)

Em relação ao uso de bandeiras para fins de propaganda eleitoral, o art. 14, § 4º da Resolução TSE nº 23.457/2015 e o art. 37, § 6º da Lei nº 9.504/97 assim dispõem (grifados):

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das **vias públicas, desde que móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras **ao longo das vias públicas, desde que móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que as bandeiras, cujas fotografias constam às fls. 09-18v, encontravam-se ao tempo dos fatos em propriedades privadas, fixadas no chão, cercas, postes e muros, em contrariedade à legislação que autoriza a utilização de bandeiras, desde que móveis.

Como se não bastasse, a legislação autoriza, em bens particulares, a propaganda eleitoral apenas na forma de adesivo e papel, de forma a evitar grande impacto visual. Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

“(…) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (…)

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel. (…)” (grifado).

Ademais, a legenda partidária veiculada nas bandeiras possui tamanho muito reduzido, sendo praticamente invisível à média ou longa distância, diferentemente do número do candidato.

Por fim, incontroverso é o prévio conhecimento da propaganda por parte do candidato, em razão das autorizações por ele mesmo juntadas aos autos (fls. 31-42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, correta está a aplicação de multa, inclusive fixada um pouco acima do patamar mínimo, em razão do grande número de bandeiras irregularmente fixadas em propriedades privadas pelo recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl6q812cm3pn674o2e0q9r74765351477441892161030230007.odt